



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900493/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento de Julgamento de Recurso Voluntário
Recorrente TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em retirar de pauta o recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se, em parte, o relatório do acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro, pela precisão com que relatou o caso:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 27854.39489.180705.1.7.04-3498, em 18/07/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido indevidamente, em 12/03/2004, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 02/2004, no valor de R\$ 39.246,66, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 05/2004, no valor original de R\$ 39.246,66 (fl. 47).

2. Por meio do Despacho Decisório nº 757781630, emitido eletronicamente (fl. 03), o Delegado da DRF/Campos dos Goitacazes, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 05/05/2008 (fl.33), a Interessada, inconformada, ingressou, em 21/05/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 02, acompanhada da documentação de fls. 03 a 32, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O crédito original informado no PER/DCOMP nº 27854.39489.180705.1.7.04-3498 no valor de R\$ 39.246,66, é, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado na referida declaração;

3.2 Houve erro no preenchimento da DCTF referente ao 1º Trimestre de 2004. No mês 02/2004, não deveria constar débito no valor de R\$ 39.246,66; e 3.3 Foi apresentada, em 15/05/2008, DCTF retificadora referente ao 1º Trimestre de 2004, excluindo o valor do débito informado anteriormente.

(...)

6.1 Na última DCTF apresentada à RFB antes de proferido o Despacho Decisório nº 757781630 (fls. 36 a 39), a Contribuinte informou que o valor apurado da Cofins referente ao mês 02/2004 seria R\$ 312.452,86, e que esse teria sido quitado por oito pagamentos nos valores de R\$ 17.113,24, R\$ 21.311,70, R\$ 27.450,12, R\$ 30.761,74, R\$ 39.246,66, R\$ 52.698,80, R\$ 53.637,91 e R\$ 70.231,99;

6.2 Na DIPJ-2005/2004 apresentada à RFB em 30/06/2005, a Contribuinte informou que o valor apurado da Cofins referente ao mês 02/2004 seria R\$ 17.113,24 (fls. 44/45);

6.3 O Despacho Decisório nº 757781630 foi baseado nas informações fornecidas na DCTF ativa à época em que foi proferido;

6.4 Na DCTF retificadora apresentada em 15/05/2008 (fls. 40 a 42), foram mantidas as mesmas informações fornecidas anteriormente; e 6.5 Em 23/08/2008 (fls.36), ou seja, depois de cientificada do Despacho Decisório nº 757781630 (fl. 33), a Contribuinte apresentou DCTF retificadora na qual informou que, no mês 02/2004, não foi apurado valor de débito de Cofins (fl. 43).

7. A Contribuinte, na manifestação de inconformidade de fl. 02, vem informar que o valor da Cofins referente ao mês 02/2004 informado na DCTF de fl. 37 estaria

incorreto, e que inexistiria qualquer valor da contribuição a pagar nesse mês. Para comprovar o alegado, apresenta cópia do DARF que originou o crédito e da DCTF retificadora apresentada em 15/05/2008.

8. A documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Cofins referente ao mês 02/2004.

8. A documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Cofins referente ao mês 02/2004.

9. Por outro lado, cabe observar que, na data na qual foi proferido o Despacho Decisório nº 757781630, já constavam registrados nos sistemas de informação da RFB duas informações divergentes sobre o valor da Cofins referente ao mês 02/2004, fato esse suficiente para motivar, àquela época, a intimação da Contribuinte a comprovar qual seria o valor efetivamente devido na referida contribuição. No entanto, tendo sido o Despacho Decisório proferido com base, exclusivamente, nas informações fornecidas na DCTF ativa à época em que foi proferido.

10. Tendo em vista o relatado, e considerando que não se encontravam reunidos nos autos os elementos necessários à solução do litígio, em 04/11/2008, o presente processo foi encaminhado à DRF/Campos dos Goitacazes, para as seguintes providências:

10.1 Fosse intimada a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração da Cofins referente ao mês 02/2004, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratificasse as informações nele fornecidas;

10.2 Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, fosse informado:

10.2.1 Qual seria o valor da Cofins referente ao mês 02/2004;

10.2.2 Se o valor recolhido por meio do Darf de fl. 04 seria maior que o devido;

10.2.3 No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito da Cofins referente ao mês 05/2004, no valor de R\$ 39.246,66, conforme declarado no PER/DCOMP de fls. 46/47;

10.2.4 No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e 10.3 Fosse dada ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02, em relação a fatos novos que viessem a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

11. Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte foi intimada, à fl. 66, a apresentar:

11.1 Demonstrativo de apuração da Cofins referente ao PA 02/2004;

11.2 Cópia autenticada das folhas do Livro Diário (inclusive do Termo de Abertura e Encerramento) que comprovasse o valor devido da Cofins, relativo ao PA 02/2004; e 11.3 Cópia autenticada das folhas do Livro de Apuração do ISS (inclusive do Termo de Abertura e Encerramento) relativas ao PA 02/2004.

12. Em resposta à intimação, a Interessada apresentou a petição de fls. 69 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 93, na qual esclarece que:

12.1 Com o advento da Lei nº 10.833/2003, o valor pago a título de Cofins em fevereiro de 2004 foi calculado com base no método não cumulativo, com exceção para a receita proveniente da NF nº 755 (fl. 87);

12.2 Apesar de ter se baseado na metodologia prevista na Lei nº 10.833/03, a empresa não se utilizou dos créditos permitidos, tais como aluguéis pagos a pessoas jurídicas, energia elétrica, bens e serviços utilizados como insumo, etc;

12.3 Por ocasião da apresentação da DIPJ, seus assessores tributários explicaram que o regime não-cumulativo pelo qual a empresa havia recolhido a contribuição não era o mais adequado à sua operação e que deveriam utilizar o disposto no art 10, inciso XI, alínea b, da Lei nº 10.833/2003;

12.4 A tributação prevista no art. 7º da Lei nº 9.718/98 era a que se aplicava à situação da empresa;

12.5 A diferença entre o que foi recolhido (R\$ 312.752,83) e o que era devido de fato (R\$ 17.113,34) resultaria em um crédito a ser compensado futuramente no valor de R\$ 295.639,49;

12.6 Caberia a empresa ter retificado a DCTF de forma que ela refletisse o cenário apresentado na DIPJ, restando demonstrado apenas a Cofins a pagar no valor de R\$ 17.113,34. No entanto, por equívoco, foram excluídos todos os Darf de Cofins referentes ao mês de fevereiro; e 12.7 Foi anexada à presente uma cópia da página 23 do Livro de Apuração do ISS do mês de março/2004, onde aparece o faturamento da NF nº 755, emitida em 08/03/2004, mas que é referente à competência de 02/2004.

13. O AFRFB da Saort/DRF/Campos dos Goytacazes, em resposta à diligência solicitada, proferiu o despacho de fls. 96 a 99, no qual informa que:

13.1 A Contribuinte teve várias oportunidades de retificar a DCTF referente ao 1º Trim/2004, no entanto, após ter transmitido três DCTF retificadoras, não conseguiu firmar o valor de R\$ 17.113,04 como sendo o devido de Cofins, relativo ao PA 02/2004;

13.2 Não se ajusta a ação realizada pela Contribuinte, que no dia 23/08/2008, ou seja, após a data da ciência do Despacho Decisório impugnado, transmitiu a DCTF retificadora ativa referente ao 1º Trim/2004, onde se encontra o valor devido da Cofins pertinente ao PA 02/2004;

13.3 Nas justificativas apresentadas, a Contribuinte reconhece que a alteração no critério do valor devido da Cofins pertinente ao PA 02/2004, deve-se à mudança da metodologia quando da apresentação da DIPJ/2005 no dia 30/06/2005, isto é, resolveu-se depois de decorrido mais de 01 ano da ocorrência do fato gerador aplicar a faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.718/1998;

13.4 O caso em questão envolve receita proveniente de faturamento do PA 02/2004 junto à Petrobrás (sociedade de economia mista), conforme consta na cópia do Livro Diário nº 29. Ocorre que a Contribuinte, à época dos fatos, optou por não se utilizar do instituto do diferimento. Esta opção fica claramente firmada na 1ª DCTF retificadora já cancelada do 1º Trim/2004, transmitida no dia 08/12/2006. Tal DCTF retificadora mantém o crédito vinculado de Cofins, no valor de R\$ 312.452,86, relativo ao PA 02/2004 (fl.37). Observa-se, ainda, que o débito de Cofins do PA 02/2004 já

havia sido declarado com o mesmo valor na DCTF original do 1º Trim/2004 transmitida no dia 14/05/2004;

13.5 Quanto à afirmação da Contribuinte sobre o débito de COFINS, pertinente ao PA 02/2004, ser de somente R\$ 17.113,24, baseando-se na escrituração firmada no Livro Diário nº 30, não reflete, salvo melhor juízo, a opção tributária de caráter definitivo feita à época dos fatos no tocante ao diferimento da Cofins, conforme largamente explanado acima;

13.6 A base de cálculo da Cofins das pessoas jurídicas excluídas do regime não-cumulativo, o que se aplica ao presente caso, é a constante da Lei nº 9.718/98, alterada pela MP nº 2.158-35/2001. Sendo vedado utilizar-se dos artigos 1º a 8º da Lei nº 10.833/2003;

13.7 Usando-se como ponto de partida o Demonstrativo de Apuração da Cofins apresentado pela Contribuinte, e ainda, efetuando-se os ajustes necessários com fulcro na escrituração comercial e fiscal, tem-se o seguinte demonstrativo pertinente à Cofins (PA 02/2004):

- FATURAMENTO - R\$ 6.426.932,50 (Livro ISS, receita prestação de serviço);
- Base de cálculo - R\$ 6.426.932,50;
- Alíquota - 3%; e - Valor devido - R\$ 192.807,97.

13.8 A Contribuinte efetivamente recolheu com o código 5856 (Cofins Não-Cumulativa), no dia 12/03/2004, os seguintes valores: R\$ 27.450,12; R\$ 17.113,94; R\$ 21.311,70; R\$ 70.231,99; R\$ 30.761,74; R\$ 53.637,91; R\$ 52.698,80; e R\$ 39.246,66. Totalizando um total de 08 Darf recolhidos no valor de R\$ 312.452,86;

13.9 Na DCTF retificadora ativa do 1º Trim/2004, referente ao mês 02/2004, transmitida em 23/08/2008, informa como total dos débitos apurados de Cofins (código 5960) o valor de R\$ 123.047,15 (R\$ 13.491,89; R\$ 23.057,05; R\$ 67.817,57; R\$ 18.680,64);

13.10 Esse valor é distinto do declarado como devido de fato, ou seja, o suposto débito de R\$ 17.113,34. Tal informação consta na DIPJ/2005 e na Dacon retificadora ativa (fls. 59 a 61) transmitida em 02/08/2005;

13.11 Não há certeza por parte da Contribuinte, qual o real valor devido da Cofins referente ao PA 02/2004, apesar da declaração por ela firmada, em resposta ao Termo de Intimação nº 37/2009;

13.12 Diante do exposto, há um crédito a ser compensado no valor de R\$ 119.644,61, resultado da diferença entre R\$ 312.452,58 e R\$ 192.807,97; e 13.13 Os processos nºs 10725.900249/2008-61, 10725900497/2008-10, 10725900253/2008-29, 10725900496/2008-67, 10725900493/2008-23, 10725900257/2008-15 e 10725900498/2008-56, apresentam PER/DCOMP baseadas nos recolhimentos citados acima. Logo, fica prejudicada a resposta referente ao item 04 do Relatório acima, pois o juízo de valor depende da utilização do crédito remanescente no conjunto dos processos.

(...)

18. Ocorre que, antes de restituir o processo, foi verificado se a documentação anexada aos autos, assim como os esclarecimentos prestados pela Contribuinte e as informações contidas no despacho de fls. 96 a 99, continham os elementos necessários à solução da presente lide.

19. Do exame da documentação anexada verificou-se que essa não comprovava:

19.1 Os valores informados na Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) abaixo discriminados:

Receitas, Exclusões e Deduções	Reg. ã-cum.	Reg. Cum.
04. Receita da Prestação de Serviços	6.146.404,69	3.729.498,27
09. Outras Receitas	8.875,61	
22. (-) Receitas Diferidas no Mês	5.575.940,04	3.729.498,27
28. (-) Créditos Descontados no Mês	7.016,19	
38. (-) Cofins Retida na Fonte por Ent. Adm. Pub. Fed.	19.900,33	192.807,98

19.2 Os valores informados na Ficha 24 da DIPJ 2005/2004 (fl. 109) e na Ficha 06 do Dacon retificador transmitido em 02/08/2005 (fls. 59/61) referentes à Apuração dos Créditos da Cofins no mês 02/2004;

19.3 Se as receitas computadas no Regime Cumulativo nos montantes de R\$ 3.729.498,27 e R\$ 6.426.932,50 (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linhas 04 e 08, fl. 45) são oriundas da prestação de serviços relativos a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, nas condições previstas nas alíneas “b” ou “c” do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003; e 19.4 Se as “Receitas Diferidas no Mês” (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linha 22, fl. 45) informadas nos montantes de R\$ 5.575.940,04 (Regime Não-Cumulativo) e R\$ 3.729.498,27 (Regime Cumulativo) são oriundas de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

(...)

24. Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte foi intimada, à fl. 144, a apresentar esclarecimentos sobre as questões dispostas nos subitens “15.1” a “15.6” (subitens “21.1” a “21.6”, acima), da Solicitação de Diligência DRJ/RJ2/4ª Turma nº 224/2010 (fls. 138 a 143), acompanhados da documentação que os pudesse comprovar.

25. Em resposta à intimação, a Interessada apresentou a petição de fls. 146/147, na qual informou que:

25.1 Todos os valores por ela informados na Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) estariam corretos;

25.2 Todos os valores informados na Ficha 24 da DIPJ 2005/2004 (fl.109) e na Ficha 06 da DACON retificadora transmitida em 02/08/2005 (fls. 59/61) referentes à apuração dos créditos da Cofins no mês de fevereiro de 2004 estariam corretos;

25.3 As receitas computadas no Regime Cumulativo nos montantes informados nas linhas 04 e 08 da Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) seriam oriundas da prestação de serviços relativos a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, nas condições previstas nas alíneas “b” ou “c” do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003; e 25.4 As receitas diferidas no mês nos montantes informados na linha 22 da Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) seriam oriundas de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

26. Não foi anexada aos autos a documentação necessária à comprovação das informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 146/147.

27. O AFRFB da Saort/DRF/Campos dos Goytacazes, em resposta à diligência solicitada, proferiu o despacho de fl. 191, nos seguintes termos:

Preliminarmente, foram tomadas as providências determinadas, conforme comprova-se nas fls. 144 a 145. Vale destacar, ainda, que a informação apresentada anteriormente pelo interessado (fls. 103 a 106) está em consonância com os esclarecimentos complementares atuais (fls. 146 a 147). Ante o exposto, opino pela homologação da PER/DCOMP objeto do p.p. até o limite do crédito. Encaminhe-se o p.p. para DRJ/RJOII/RJ.

28. Cabe observar que as questões dispostas no item “15” da Solicitação de Diligência DRJ/RJ2/4ª Turma nº 224/2010 (fls. 138 a 143) deveriam ter sido respondidas pelo AFRFB designado para efetuar a diligência, com base na documentação comprobatória apresentada pela Contribuinte.

29. Ocorre que em vez de responder tais questões o AFRFB intimou a Contribuinte a respondê-las e a apresentar a documentação comprobatória das informações que viessem a ser prestadas.

30. No despacho de fl. 191, o AFRFB ao opinar pela homologação da compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo, estaria ratificando as informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 146/147. Como a documentação existente nos autos é insuficiente para comprovar as informações fornecidas pela Contribuinte na referida petição, subentendeu-se que o AFRFB tenha tido acesso a outros documentos não anexados aos autos. Ocorre que o AFRFB não consignou tal fato em seu sucinto despacho, impossibilitando, assim, o reconhecimento do direito creditório da Contribuinte, por essa Turma de Julgamento.

31. Devido a isso, em 07/07/2011, o presente processo foi restituído à DRF/Campos dos Goytacazes para que o AFRFB que efetuou a diligência anterior:

31.1 Esclarecesse se estariam corretas as informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 146/147, e se essas teriam sido comprovadas por documentação apresentada pela Contribuinte, por ele examinada, mas não acostada aos autos; e 31.2 Estando corretas tais informações, verificasse se o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP de fl. 46/47 seria suficiente para quitar o débito informado no mesmo PER/DCOMP, devendo ser anexado o demonstrativo de compensação.

32. A Interessada deveria ser cientificada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02, em relação a fatos novos que viessem a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

33. Em virtude de o AFRFB responsável pela última diligência ter sido removido para outra unidade da RFB, foi designado outro auditor para efetuar a nova diligência.

34. No procedimento de diligência foi verificado que depois da última diligência, a Contribuinte apresentou, em 30/06/2010, DIPJ 2005/2004 retificadora (fls. 250/330) alterando a apuração da Cofins do mês de fevereiro de 2004.

35. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 399/2011 - DILIGÊNCIA, fls. 195/196, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos referentes às novas informações fornecidas na DIPJ. A empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal, juntamente com documentos, que foram juntados às fls. 199/249.

36. Durante o procedimento de diligência foram juntados os seguintes documentos: DIPJ/2005 retificadora (fls. 250 a 330); DACon/1º trimestre de 2004 (fls. 331 a 338); DCTF/1º trimestre de 2004 (fl. 339); DIRF beneficiária e declarante (fls. 340/341); Termo de Verificação Fiscal (fls. 342/364); Acórdão nº 12-19.739 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 365/383); e Acórdão nº 12- 4.025 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 384/387).

37. Foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 388/396) no qual consta que:

37.1 No item “2” do Termo de Intimação Fiscal nº 399/2011, foi solicitado à Interessada, no que diz respeito às receitas percebidas e diferidas, que entende submetidas ao regime da não-cumulatividade da Cofins no mês de fevereiro de 2004 (FICHA 25 da DIPJ/2005), que apresentasse planilha informando o nome da empresa, o nº do contrato, a data de assinatura e os valores recebidos no período. A Interessada não atendeu ao solicitado;

37.2 Apenas pelas folhas dos livros fiscais apresentadas não resta claro quais receitas estariam submetidas ao regime cumulativo e quais estariam submetidas ao não cumulativo;

37.3 Na DIPJ/2005 não constam informações sobre valores retidos na fonte e na DCTF ativa do 4º trimestre de 2004 também não consta o valor da Cofins apurada pelo regime não-cumulativo;

(...)

38. Cientificada do resultado da diligência, em 09/01/2012 (fls. 397/398), a Interessada, apresentou, em 07/02/2012, aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02 (fls. 401 a 413), na qual alega, em síntese, que:

(...)

A 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu por rejeitar os pedidos de nulidade do Relatório de Diligência nº 236 e de diligência efetuados no aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02 (fls. 401 a 413) e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório recorrido.

Cientificada do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ1 em 24/04/2012, a Recorrente tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em 23/05/2012, reiterando seus argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e complementos, instruído com documentos (fls. 666/827).

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição de Cofins do PA 02/2004, em razão de a recorrente ter apurado que efetuou pagamento maior que o devido.

O pedido foi analisado eletronicamente e comprovado que o DARF informado foi integralmente alocado em débito regularmente declarado em DCTF. Por esta razão, o pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

Ciente do Despacho Decisório, a Empresa efetua a retificação da DCTF e apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual junta documentação que entende comprovar a existência do crédito pleiteado.

A DRJ baixa o processo em diligência para a DRF apurar o valor devido da Cofins do PA 02/04, a existência de valor a restituir e juntar a documentação comprobatória e, do resultado da diligência, dar ciência à Recorrente.

Realizada a diligência, dela a Empresa Recorrente não tomou ciência e nem foi juntado a documentação comprobatória do resultado a que chegou o AFRFB.

Novamente a DRJ solicitou diligência à DRF para o AFRFB informar se existe a documentação que deu suporte às suas conclusões e que ele mesmo responda aos quesitos da diligência.

No curso da diligência, comprovou-se que a empresa tinha apresentado nova DIPJ alterando novamente o valor da Cofins devida. A empresa não atendeu a intimação para segregar as receitas para fim de apuração da Cofins devida em cada regime.

Ficou comprovado que a Cofins do PA 02/04 foi objeto de lançamento de ofício por omissão de receita (valores recebidos de coligada no exterior, que não representa prestação de serviços e sim recuperação de custos e outras infrações).

O AFRFB concluiu pela impossibilidade de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em razão da recusa da Recorrente de segregar a receita e da existência do auto de infração. A DRJ, então, manteve o Despacho Decisório e indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tanto porque a empresa não logrou provar a existência do crédito pleiteado como pela existência do auto de infração que comprova exatamente o oposto da pretensão da Recorrente, ou seja, há débito de Cofins do PA 02/04 e não pagamento indevido.

Vê-se que a solução da lide estabelecida neste processo depende da decisão que vier a ser proferida no recurso voluntário constante do Processo nº 15521.000300/2007-61, que trata do auto de infração da Cofins (também de IRPJ, CSLL e PIS), por meio do qual foi efetuado o lançamento de débito do mesmo período de apuração do pagamentos tido como indevido pela Recorrente neste processo.

Enquanto não for decido a real base de cálculo da exação, é impossível apurar a existência de eventual indébito e efetuar a sua liquidação.

Portanto, voto no sentido de retirar da pauta de julgamento o presente recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que vier a ser preferida no recurso voluntário constante do referido Processo nº 15521.000300/2007-61, que encontra-se aguardando julgamento na 3TO/1C/1SJ deste CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado.